



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001385-76.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIOGO LEONARDO MENDES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001385-76.2025.8.26.0496

Agravante: Diogo Leonardo Mendes Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7078

Julgamento Virtual

Agravo em Execução Penal – Comutação de pena pretendida com base no Decreto nº 12.338/2024 – Impossibilidade – Sentenciado que cumpre pena por delito equiparado a hediondo – Expressa vedação legal a teor do art. 1º, inc. I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Requisito objetivo não preenchido – Ademais, a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Diogo Leonardo Mendes Silva**, contra a respeitável decisão de fls. 16/21, que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da comutação da pena, razão pela qual a r. decisão deve ser reformada (fls. 01/05).

O recurso foi contraminutado (fls. 26/30), e a r. decisão mantida (fls. 101).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida (fls. 113/114).

É o relatório.

Analisando-se os autos, aponto, desde logo, que o agravo não comporta provimento.

O agravante cumpre pena no total de 7 anos e 9 meses de reclusão, pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, ocorrido em 30/06/2015.

Ocorre que, em 24/12/2019, a Lei 13.964/2019 passou a considerar como crime hediondo o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da comutação da pena, previsto no Decreto nº Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por expressa vedação legal contida no art. 1º, inc. I, do referido Diploma Legal, que dispõe:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”

Com efeito, considerando a hediondez do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, exsurge patente que o sentenciado não preenche os requisitos para a concessão de indulto e de comutação, de modo que a r. decisão deve ser mantida.

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Afinal, pelo que se infere dos autos, o agravante cumpre pena pela prática de crime considerado hediondo.

E, embora à época em que esse delito foi praticado, realmente, ele ainda não era considerado hediondo, fato é que, quando da edição do citado Decreto n. 12.338/2024, a natureza hedionda já era atribuída à respectiva conduta.

Nessas circunstâncias, considerando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e inclusive o que já foi decidido em sede liminar na ADI n. 7330 (de que a hediondez do delito deve ser avaliada, para fins de concessão de indulto, de acordo com as regras vigentes à época da edição deste, e

não conforme as regras pretéritas, quando da prática delitiva), a Procuradoria de Justiça entende que razão alguma assiste ao agravante e que, desse modo, o recurso interposto deva ser conhecido e ter o provimento negado.” (fl. 113/114)

Além disso, para fins de indulto e/ou comutação de pena, a hediondez do delito à luz do ordenamento jurídico deve ser aferida, considerando-se, única e exclusivamente, a data do Decreto Presidencial respectivo, pouco importando, no particular, a data da prática delituosa.

A propósito, o c. STF:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às

condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (STF, HC 117.938/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 13.02.2014).

Em situação assemelhada, já se decidiu nesta C. Corte de Justiça:

“Agravos em Execução Penal – Pretensão à comutação da pena remanescente, com base no artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Artigo 7º, parágrafo único, do mesmo estatuto que exige o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes impeditivos ao benefício – Situação não verificada – Natureza hedionda dos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e de extorsão qualificada pela restrição à liberdade da vítima, que deve ser considerada na data da publicação do decreto, e não na data

da prática dos delitos – Precedentes das Cortes Superiores e deste TJSP – Requisito objetivo não demonstrado – Decisão mantida – Recurso de agravo em execução desprovido.” (Agravo de Execução Penal 0002524-45.2025.8.26.0502; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/03/2025)

De tal modo, não preenchidos os requisitos objetivos previstos no Decreto em questão, era mesmo de rigor o indeferimento do da comutação pleiteada.

Por conseguinte, nada havendo a corrigir na decisão atacada, de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora